

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão do Relatório de Auditoria versado no TC 002.615/2013-4, elaborado pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO com a finalidade de examinar a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Tocantins nos exercícios de 2011 e 2012, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, em decorrência da Representação tratada no TC 037.974/2011-4.

2. A fiscalização examinou quatorze instrumentos de repasse voluntários ou obrigatórios oriundos do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de Contratos de Repasse administrados pela Caixa Econômica Federal, abrangendo recursos da ordem de R\$ 5,9 milhões.

3. Os achados de auditoria que motivaram a inclusão dos Responsáveis no pólo passivo deste processo estão detalhadamente descritos no Acórdão 1.570/2014 – TCU – Plenário. Quanto à gestão dos recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, da ordem de R\$ 2,9 milhões, de modo geral constatou-se que as despesas eram realizadas sem a autorização do Secretário Municipal de Saúde, infringindo os dispositivos constitucionais e legais que preveem a direção única e específica das ações referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS em cada ente federado.

4. Relativamente à gestão dos recursos pertencentes aos blocos de financiamento específicos do FNS, foram apontadas as seguintes ocorrências:

4.1. Assistência Farmacêutica: falta de comprovação do efetivo recebimento e distribuição de medicamentos, no valor histórico de R\$ 118.762,05; não aplicação do valor mínimo por habitante a cargo do Município; ausência de oferta de insumos medicamentosos previstos na Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

4.2. Atenção Básica: ausência de comprovação formal de despesas no importe de R\$ 152.500,00; aquisição de combustíveis em volume superior à capacidade de consumo dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com excesso estimado em R\$ 104.108,10; desvio de recursos no valor de R\$ 4.382,22 da conta específica para o caixa geral do Município; pagamento de despesas com obras mediante utilização de fonte de recursos imprópria, no total de R\$ 103.342,79;

4.3. Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar: desvio de objeto na realização de despesas no montante de R\$ 3.000,00;

4.4. Vigilância em Saúde: falta de discriminação do objeto e desvio de recursos no valor de R\$ 42.122,63; ausência de licitação em um exercício, direcionamento do certame em outro exercício;

4.5. Gestão do SUS: pagamento de R\$ 7.900,00 por serviços não prestados e prática de simulação; desvio de objeto em relação a despesas de R\$ 3.510,00.

5. No tocante ao Programa Brasil Alfabetizado – PBA/2011, a inexecução de ações no valor de R\$ 121.655,00 tem respaldo nas seguintes evidências:

a) definição inadequada do objeto do Convite 31/2012, destinado à contratação de entidade encarregada de ministrar a formação inicial e continuada;

b) seleção de entidade empresarial privada sem comprovada experiência em atividades educacionais e alfabetização de jovens e adultos;

c) pagamento antecipado de R\$ 5.769,60, em 17/07/2012, no Contrato 106/2012, celebrado com a empresa OF Vídeo Produções, Marketing e Consultoria Educacional Ltda.;

d) execução inadequada do Contrato 106/2012, com deficiências na carga horária, no referencial teórico e didático, no controle de frequência e no número de participantes, nos programas de formação inicial e continuada para alfabetizadores e coordenadores, ausência de certificados;

e) não adoção de chamada pública para recrutamento e seleção de pessoas cadastradas como alfabetizadores e coordenadores voluntários, acarretando inobservância de requisitos publicidade, transparência e isonomia, com ofensa ao art. 12, **caput**, da Resolução CD/FNDE 32/2011;

f) cadastramento, no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), de onze alfabetizadores e coordenadores cujos nomes não constam sequer da documentação que simulou a realização do

processo de formação para iniciar a alfabetização vinculada ao PBA/2011, desrespeitando o art. 3º, alíneas **a** e **d**, da Resolução CD/FNDE 32/2011;

g) não comprovação da formação acadêmica mínima e de experiência dos voluntários cadastrados, salvo da alfabetizadora Railene Reis Miranda, vulnerando o art. 12, § 1º, incisos I a III, e § 2º, inciso I, todos da Resolução CD/FNDE 32/2011;

h) ausência de termos de compromisso firmados com alfabetizadores ou coordenadores de turmas, de listas de frequência, de documentos comprobatórios da avaliação de alfabetizados e de testes acuidade visual e cognitivos, em contrariedade ao disposto nos Anexos II e VI da Resolução CD/FNDE 32/2011;

i) falta de comprovação da utilização do valor de apoio de R\$ 37.905,00 nas finalidades contempladas pelo art. 21, § 1º, incisos I a VI, da Resolução CD/FNDE 32/2011;

j) omissão da prestação de contas pela utilização do valor de apoio (VA) recebido ou do ressarcimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, infringido o art. 30, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32/2011.

6. As demais ocorrências, embora não tenham gerado dano ao erário, implicaram ofensa à legislação. No Contrato de Repasse 307.983-84/2009 – que previa a pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD), drenagem superficial com meio-fio e sarjetas, sinalização viária (horizontal e vertical) em trecho central do povoado Sete Barracas, e ensejou transferência de R\$ 91 mil –, constatou-se ausência de elementos essenciais do edital, publicidade inadequada, restrição do caráter competitivo, ausência de previsão do tratamento diferenciado devido às microempresas e empresas de pequeno porte, não demonstração da composição dos preços unitários, falta de definição dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, carência de justificativa para alteração do preço global, ausência de liquidação de despesa e prorrogação de contrato celebrado para a execução das obras após a sua extinção.

7. Relativamente ao Contrato de Repasse 310.816-12/2009 – destinado à pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD), paisagismo, drenagem superficial com meio-fio e sarjetas e sinalização de ruas no Setor Novo Horizonte, na sede do Município, com transferência de recursos federais da ordem de R\$ 265 mil –, encontraram-se as mesmas impropriedades descritas no item anterior, exceto a prorrogação indevida de contrato extinto, acrescidas da possibilidade de que as vias urbanas indicadas no plano de trabalho tenham sido contempladas em convênio firmado em 2004 entre o Município e o Estado do Tocantins.

8. Quanto ao Contrato de Repasse 373.716-28/2011 – destinado à aquisição de patrulha mecanizada, no importe de R\$ 292 mil –, a equipe de fiscalização deparou-se com a recusa da empresa supostamente vencedora do certame a celebrar contrato e com a ausência de previsão, no plano de trabalho, de parâmetros para exigência de garantia básica e assistência técnica, ensejando a redução da vida útil dos maquinários.

9. A respeito do Contrato de Repasse 374.927-91/2011, destinado à construção de um ginásio poliesportivo, que contou com recursos federais da ordem de R\$ 341 mil, a equipe de fiscalização apontou indícios de publicidade inadequada, restrição ao caráter competitivo do certame, ausência de demonstração da composição dos preços unitários, falta de definição dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, classificação de licitante que propôs prazo de execução superior ao estipulado no edital (ausência de vinculação ao instrumento convocatório), autorização do início da construção antes de celebrar o contrato com a prestadora de serviços e localização inadequada do prédio em construção.

10. Relativamente ao Convênio 700.271/2011, destinado à construção de uma creche, pelo qual foram transferidos R\$ 987 mil, constatou-se a não inclusão de elementos essenciais no edital de licitação e publicidade inadequada, restrição ao caráter competitivo do certame, ausência de previsão do tratamento diferenciado devido às microempresas e empresas de pequeno porte, pagamento antecipado e ausência de liquidação de despesa no valor de R\$ 150.729,74.

11. No que tange ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011-2012, no âmbito dos quais foram repassados cerca de R\$ 220 mil, constatou-se a ausência de licitação, de processos demonstrativos de dispensa ou inexigibilidade, de contratos e termos de recebimento de produtos, restrição da competitividade ou direcionamento dos certames realizados, falta de demonstração da compatibilidade dos preços pagos com os praticados com o mercado, não contratação de nutricionista e omissão dos testes de aceitabilidade da alimentação oferecida.

12. Em face desses achados e das condutas pormenorizadas no Acórdão 1.570/2014 – TCU – Plenário, nesta TCE foi realizada a citação do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-Prefeito, e Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, ex-Secretária de Educação do Município de São Miguel do Tocantins/TO, para que respondessem solidariamente pelo débito decorrente da inexecução do Programa Brasil Alfabetizado – PBA/2011 (R\$ 121.655,00). O primeiro responsável também foi citado pelos débitos verificados em blocos de financiamento específicos do Fundo Nacional de Saúde: Assistência Farmacêutica (R\$ 118.762,05), Atenção Básica (R\$ 260.990,32), Vigilância em Saúde (R\$ 43.122,63) e Gestão do SUS (R\$ 7.900,00).

13. Foi ainda realizada a audiência do mencionado ex-Prefeito, pelas demais ocorrências listadas nos itens 3 a 11 acima, bem como dos Srs. José Augusto Leite Oliveira, ex-ordenador de Despesas, Armando Sotero de Macedo, ex-secretário de Controle Interno, Cleiton do Nascimento Costa, Antônio Duda Oliveira da Silva, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida e Edimilson Almeida Morais, ex-membros da Comissão de Licitação, Sandro Barros dos Santos, Thiago Sobreira da Silva e Sra. Heloisa Maria Teodoro Cunha, pareceristas jurídicos, de acordo com sua atuação nos instrumentos de repasse abaixo relacionados:

	Assist. Farmac.	Atenção Básica	Vigil. Saúde	Gestão do SUS	Média e Alta Complex.	PNAE	CR 307.983-84/2009	CR 310.816-12/2009	CR 374.927-91/2011	Conv. 700.271/2011
Jesus Benevides de Souza Filho, ex-Prefeito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Armando Sotero de Macedo, ex-secretário de Controle Interno						X				
José Augusto Leite Oliveira, ex-Ordenador de Despesa						X				X
Edimilson Almeida Morais, membro da Comissão de Licitação							X	X		X
Juracy Nunes Costa, membro da Comissão de Licitação							X	X		
Diego D'Ávila Sousa Garcia, membro da Comissão de Licitação							X	X		
Edmar Cruz de Almeida, membro da Comissão de Licitação									X	X
Cleiton do Nascimento Costa, membro da Comissão de Licitação									X	X
Antônio Duda Oliveira da Silva, membro da Comissão de Licitação									X	
Thiago Sobreira da Silva, parecerista jurídico							X	X		
Sandro Barros dos Santos, parecerista jurídico									X	
Heloisa Maria Teodoro Cunha, parecerista jurídico										X

14. Cumpre registrar a revelia das Sras. Zeneide da Conceição Ribeiro e Heloisa Maria Teodoro Cunha e dos Srs. Edimilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva e Sandro Barros dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. A Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU estão de acordo quanto ao não acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, bem como das razões de justificativa dos Srs. Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira e Antônio Duda Oliveira da Silva.

16. No mérito, a Secex/TO manifesta-se pela irregularidade das contas dos Srs. Jesus Benevides de Sousa Filho e Zeneide da Conceição Ribeiro, com fundamento no disposto pelo art. 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCU – RI/TCU (art. 16, inciso III, alíneas **b**, **c** e **d**, da Lei 8.443/1992), com condenação dos mencionados Responsáveis ao pagamento do débito, e pela aplicação da multa prevista no art. 268, inciso II, do RI/TCU aos Srs. Edimilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos.

17. O MP/TCU, por seu turno, acrescenta à proposta da Unidade Técnica o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis aos quais foi proposta a aplicação de multa, bem como a condenação dos Srs. Jesus Benevides de Sousa Filho e Zeneide da Conceição Ribeiro ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

18. Acolho as manifestações anteriores no sentido de que os elementos de defesa oferecidos não desconstituíram os indícios de irregularidade que motivaram as citações e audiências, pormenorizados no Acórdão 1.570/2014 – TCU – Plenário, pelos fundamentos constantes na instrução a cargo da Secex/TO, os quais incorporo às minhas razões de decidir.

19. Mantido o quadro fático-probatório que motivou a realização das citações e audiências, acrescento às propostas de encaminhamento formuladas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU a irregularidade das contas dos Srs. Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira e Antônio Duda Oliveira da Silva e a sua apenação com multa, uma vez que o item 42.3 da proposta de encaminhamento transcrita no Relatório precedente mencionou expressamente a rejeição das razões de justificativa desses responsáveis, sem, contudo, formular proposta de mérito.

20. No tocante às multas, esclareço, quanto ao Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, que a sanção pecuniária do art. 57 da Lei 8.443/1992 é aplicável em função do débito apurado na execução do Programa PBA/2011 e nos Blocos de Financiamento da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e da Gestão do SUS, enquanto a multa do art. 58, inciso I, do mesmo diploma decorre das irregularidades detectadas na execução do PNAE, dos Contratos de Repasse 307.983/84-2009, 310.816-12/2009 e 374.927-91/2011 e do Convênio 700.271/2011.

21. Quanto à dosimetria das multas aplicadas aos agentes envolvidos na execução de um mesmo instrumento de repasse, anoto que os pareceristas jurídicos, os integrantes da equipe de licitação, o ordenador de despesas e o Secretário de Controle Interno têm escopos de atuação distintos entre si e mais restritos do que o do ex-Prefeito, justificando a maior reprovabilidade da atuação deste último.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.
T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator